



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908387/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.577 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

CSRF. PAGAMENTO A MAIOR. PREENCHIMENTO DA DCTF COM ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Ainda que se admita a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório, ou mesmo a sua desconsideração, em virtude de erro de preenchimento, na forma que entendido pelo STJ quando do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, ainda compete ao contribuinte demonstrar o erro ou, quando menos, os motivos que o levaram a retificar a sua declaração originária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.576, de 22 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.908386/2012-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Cuida o processo de Declaração de Compensação por meio da qual a contribuinte pretende a recuperação de valores pagos acima do montante efetivamente devido, a título das Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF -, cuja imposição se encontra regradada pelo art. 31 da Lei 10.833/03.

Ao examinar o aludido pleito, a Unidade de Origem o indeferiu por meio de despacho eletrônico padrão, ao argumento de que os pagamentos consignados nos DARF veiculados na DCOMP em exame estariam integralmente alocados à débitos regularmente confessados pela interessada.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa sustentou que o crédito em exame se referiria à pagamento indevido relativo às preditas CSRF apuradas quanto a primeira quinzena de abril de 2009. Pelo que explica, e com base em notas fiscais cuja relação teria sido apresentada juntamente com a sua defesa, no período de apuração-relativo à 2ª quinzena de março daquele ano., teria computado um montante a ser recolhido da ordem de R\$ R\$ 16.378,29. Ao fazer o cálculo destas mesmas exações quanto ao período imediatamente subsequente (1ª quinzena de abril), teria considerado, novamente, as mesmas notas fiscais utilizadas para apuração realizada quanto a 2ª quinzena de em março. Tratar-se-ia, assim, de um recolhimento em duplicidade.

A vista do equívoco acima descrito, e após a prolação do despacho decisório referido acima, providenciou a retificação de sua DCTF a fim de tornar disponível o crédito cuja recuperação pretende.

Para comprovar a suas alegações, juntou ao feito:

- a) as cópias das notas fiscais mencionadas anteriormente;
- b) uma relação destas mesmas notas emitidas, aparentemente retirada do Portal da NFe da prefeitura de São Paulo;
- c) uma planilha demonstrativa do cálculo da CSRF devida na segunda quinzena de março (e respectivo comprovante de recolhimento); e
- d) extratos do razão dos quais constam, inclusive, os dados utilizados para calcular as CSRF relativas à primeira quinzena de abril (acompanhados do comprovante de recolhimento destas).

Instada a se pronunciar sobre o caso a Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) de São Paulo, em voto bastante objetivo, não obstante admitir a retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório, entendeu que os elementos trazidos eram insuficientes para comprovar o equívoco alardeado pelo contribuinte. Assim, julgou improcedente a impugnação ofertada.

Regularmente cientificada do julgamento acima, a empresa interpôs o seu recurso voluntário por meio do qual além de reprimir as explicações já consignadas em sua defesa, defendeu a suficiência dos elementos trazidos e, ainda, apontou o desrespeito, pelo acórdão da DRJ, ao princípio da verdade material.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.577 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.908387/2012-81

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e, no mais preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele tomo conhecimento.

I PREFACIALMENTE.

De antemão, sou até mesmo desrespeitosa a forma pela qual a Turma *a quo* se posicionou sobre o caso. “Toda” a fundamentação do acórdão recorrido, vejam bem, cabe, exclusivamente, na seguinte passagem:

12. Os “documentos que originaram o crédito” não podem ser admitidos como subsídio do aventado direito. Planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte não têm valor probante se desacompanhadas da documentação contábil com reflexos tributários em que foram baseadas, eis que não revestidas de formalidade legal alguma. Assim, ao não se desincumbir de seu ônus probatório, não se verificam os requisitos de liquidez e certeza do alegado direito creditório, como prescreve o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Permissa venia, mas não houve sequer uma única crítica quanto ao próprio conteúdo dos documentos trazidos que, diga-se, não são, assim, tão desprovidos de características formais. Ora, estamos tratando da retenção na fonte das contribuições sociais, na forma do art. 31 da Lei 10.833/03. Uma das provas desta retenção, por certo, é a nota fiscal de serviços que tipifica a hipótese legal retro e tais notas foram trazidas ao feito, inclusive acompanhadas do relatório extraído, como dito, aparentemente, do portal da NFe de São Paulo (aliás, por isso mesmo, algumas notas exibidas não constam da relação vista neste relatório, justamente por não se tratar de notas fiscais eletrônicas).

O contribuinte, diga-se, cuidou de relacionar estas notas em planilhas unilaterais, é verdade, mas suficientes para que possamos entender o cálculo das exações (sem emitir, neste momento, um juízo crítico sobre tais informações) e, ao fim, trouxe um “extrato” de seu razão, com a declinação da respectiva conta contábil, descrição e natureza do lançamento. Aliás, em relação ao razão, vale destacar, **em nenhum, absolutamente nenhum**, feito sobre o qual este Relator se debruçou, viu-se a apresentação de cópia, propriamente, deste livro, que era, até o advento do SPED, simplesmente grande demais para ser exibido em processos administrativos fiscais. Em todos os casos, ou os preditos lançamentos eram reproduzidos no corpo das próprias peças processuais, ou partes deste livro eram impressas e digitalizadas nos autos.

Mais que isso, e como vinha repetidamente me posicionando, às autoridades julgadoras compete dirigir o processo, definindo, inclusive, quais são os fatos que demandam prova e quais provas seriam suficientes para demonstrá-los! Dizer-se que a prova é insuficiente, *per se*, é um acinte ao devido processo legal e, que se o diga, à própria ampla defesa.

Este tipo de crítica revela apenas o pouco caso, da Turma *a quo*, quanto ao esforço probatório emendado pelo contribuinte que não é, e não foi, desprezável.

Se tais elementos são suficientes do ponto de vista material ou, mais importante, se eles corroboram a versão dos fatos trazidos pela parte, veremos mais adiante. Mas até que a análise do próprio conteúdo destes documentos seja feita, qualquer juízo acerca da sua prestabilidade será, inadvertidamente, açodado e, quiçá, injusto.

O mais importante, agora, é precisamente verificar se a tese do contribuinte é coerentemente embasada pelos elementos trazidos. Feito isso, aí sim, me pronunciarei sobre a sua suficiência ou, até mesmo, a possibilidade de conversão do julgamento em diligência a fim de melhor instruir o processo.

II A TESE TRAZIDA E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Como destacado no relatório que precede este voto, a causa de pedir deduzida pela parte é de fácil compreensão.

Em linhas gerais, a contribuinte reteve e recolheu as contribuições tratadas pelo art. 31 da Lei 10.833/03 (PIS/COFINS/CSLL) sobre notas fiscais de serviços tomados no valor de R\$ 16.378,29. Esta importância seria devida quanto a segunda quinzena de março de 2003 e, assim, na forma do art. 6º da IN 459, de 17 de outubro de 2004, deveria ser recolhida até o último dia útil da primeira semana de abril (o que, alias, foi feito, como se vê do comprovante denominado doc. 9, juntado com a impugnação).

Ao fazer, novamente, o cálculo das exações em relação à primeira quinzena de abril, afirma a recorrente, ela considerou, novamente, os documentos utilizados para o cômputo das exações mencionadas acima e, ainda, somou a elas, as faturas emitidas ao longo deste último período, resultando num recolhimento de R\$ 21.457,73 (doc. 13 da impugnação).

O indébito pretendido, assim, seria precisamente o valor recolhido em duplicidade, qual seja, R\$ 16.378,29. Para que esta tese seja aceita e, destarte, o direito creditório se torne líquido e certo, é preciso demonstrar que o valor devido, particularmente, na primeira quinzena de abril de 2009 era, de fato, de R\$ 5.079,44, como informado pela empresa em DCTF retificadora também anexada à peça de defesa (Doc. 06). Para tanto, além das notas fiscais exibidas, era imperioso que fossem demonstrados, a partir da escrita contábil (o razão), que no aludido período foram tomados serviços cujas retenções alcançaram apenas aquela importância.

Como destacado acima, as ditas CSRF devem, tal qual previsto pelo art. 6º da IN 459, ser recolhidas até o último dia último da semana que segue ao fim da quinzena em que o **pagamento** da nota fiscal ocorreu. Esta obrigação, portanto, segue o regime de caixa e não de competência, sendo irrelevante, portanto, a data em que emitida a Fatura. Por isso, em essência, que apenas as notas fiscais apresentadas são insuficientes, porque, ao fim de contas, elas não comprovam a data em que o “fato gerador” da retenção ocorreu e, neste passo, não atestam o período de apuração das citadas exigências¹. É, pois, o registro contábil destes pagamentos e, se for o caso, a exibição de extratos bancários, que demonstrará, efetivamente, quais serviços foram tomados no período e o *quantum* das CSRF que seria devido.

A par do descaso da DRJ quanto ao “extrato” do razão trazido pela empresa (e-fls. 120/121), vejamos os lançamentos realizados, particularmente quanto a obrigação concernente a 1ª quinzena de abril de 2009. Para tanto, consideremos todos os lançamentos realizados a partir de 1º de abril:

Descrição do lançamento	Data do lançamento	Valores (R\$)
M2DV EDIT. ELETRON. LIDA -ME 000018	02/04/2009	511,5

¹ Se assim não o fosse, teríamos, inclusive, um problema porque de todas as faturas trazidas, apenas uma (de nº 504, constante de e-fl. 96) teria sido emitida em abril de 2009, e, ainda, consignando um valor de retenção mínimo, de apenas R\$ 677,04.

Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap00046287		
TANAMAR ASSES. E CONS. TECN. LT 000057 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046291	02/04/2009	797,29
DEBORA E.BERNARDES OLIV. & CIA LIDA 000008 A Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046292	02/04/2009	443,46
DHIX NETWORKS SERV. DE IMFORM. LIDA 000233 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap100046300	02/04/2009	281,54
RADI, CALIL E ASSOC. - ADVOCACI 046456 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046456	04/04/2009	1.766,90
2 R CONSULT. E DESENVOL. S/S LT ME 000090 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap00046620	06/04/2009	1.278,75
IGS SERV. EMPRES. TERCEIRIZADOS LIDA 003213 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046683	07/04/2009	100,98
IGS SERV. EMPRES. TERCEIRIZADOS LIDA 003213 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046683	08/04/2009	20,93
CAPELA CONSULT. E COM LTDA. 000065 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046823	08/04/2009	469,7
TERCO CONSULTORES S/C LTDA 008363 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Eap00046919	09/04/2009	348,75
TERCO- AUDITORES INDEPENDENTES S/C 025601 Pis/Cofins/CSSL- COD.5952 Fap00046920	09/04/2009	247,59
TERCO CONSULTORES S/C LTDA 008457 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046924	09/04/2009	232,5
PORTAL MOVELEIRO LTDA 000751 Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fa :00046877	13/04/2009	380,99
MTBOTTON-DESENV.REC.HUMANOS S/C LT. 000137 A Pis/Cofins/CSSL-COD.5952 Fap:00046950	13/04/2009	1.713,89
J. BARONE & PAPA, ADVOGADOS ASSOC. 082949 B Pis/Cofins/CSSL-000.5952 Fap:00046996	02/04/2009	279,00
Total		8.873,77

Este resultado coloca em cheque a tese deduzida no recurso. *A priori*, as parcelas que comporiam o período de apuração relativo à 1ª quinzena de abril, somadas, ultrapassam, já, o valor que teria sido informado na DCTF retificadora. Esta questão poderia ser aclarada, caso, em lançamentos anteriores, se verificasse os mesmos registros quanto as mesmas notas fiscais mas, ainda que, quanto a última quinzena de março, existam apontamentos relativos à algumas das empresas constantes da tabela acima, eles se referem à outras notas fiscais.

Pela análise deste extrato, e superada, pelo menos momentaneamente, a questão meramente formal, o único registro ali apostado que faz menção ao recolhimento em duplicidade alegado pela empresa é o estorno de R\$ 16.378,29 feito em 28/04/2009, mesma data, inclusive, do recolhimento do DARF indicado como a origem do indébito. E este registro, sem a prova efetiva de qual deveria ser o recolhimento correto no período, é de todo insuficiente.

Mesmo que na planilha denominada doc. 12, a empresa afirme que boa parte das notas consideradas para a formação do valor recolhido quanto a 2ª quinzena de março, a par da insuficiência probatória, há que se considerar a existência de incongruências neste demonstrativo. Notem que conforme se vê da planilha denominada doc. 8, as notas utilizadas para calcular as CSRF quanto a março referem-se, todas, ao período de março

(algumas, notas, inclusive, pelo extrato do razão apresentado, teriam tido o seu registro realizado na competência da primeira quinzena de março). Já na planilha/doc. 12, a empresa inseriu quatro lançamentos concernentes à 5 notas fiscais emitidas em abril, a saber:

02/04/2009 M2DV EDIT. ELETRON. LTDA -ME CSRF - R\$ 511,50;

02/04/2009 TANAMAR ASSES. E CONS. TECN. LT – CSRF – R\$ 797,29;

02/04/2009 DEBORA EBERNARDES OLIV. IL CIA LTDA - CSRF - R\$ 443,46;

“01/04/2009 DHIX NETWORKS SERV. DE INFORM. LTDA” – CSRF - R\$ 281,54;

“01/04/2009 2 R CONSULT. E DESENVOL. S/S LIME” – CSRF – R\$ 1.278,75.

Como se vê, para o seu cálculo a contribuinte não considerou boa parte das notas fiscais, e lançamentos contábeis, listados na tabela por nós elaborada, tendo deixando fora do valor de R\$ 21.457,73, quantias substanciais que seriam devidas nesta competência. E, mais que isso, o valor acima perfaz a monta de apenas R\$ 3.312,54, bem inferior àquele informado pela empresa como devido nesta competência.

A verdade é que a despeito da celeuma sobre a prova e sua suficiência, os números constantes dos próprios demonstrativos elaborados pelo contribuinte são inconsistentes. Não fecham. Tivesse a parte trazido, quiçá, um outro demonstrativo, a cópia de seu diário ou mesmo o traslado de informações de outras contas contábeis extraíveis de seu razão, talvez, pudesse virar a sua sorte. Mas isto não foi feito, mesmo tendo sido advertido pela DRJ (de forma muito concisa e genérica, insistiu-se) sobre insuficiência dos documentos exibidos para a demonstração de sua pretensão.

Agora, vale lembrar que, inclusive com base no entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – no julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, que a despeito de ser possível ultrapassar erros materiais no preenchimento declarações, o ônus da prova, quanto a este erro, ainda é do contribuinte. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Com base nesses elementos, insisto, não é possível cravar a liquidez e certeza do direito creditório, não sendo possível, nesta esteira, prover o recurso manejado pelo insurgente por não ter se desincumbido de seu ônus (o que, de toda sorte, não desmerece as críticas feitas no início deste voto quanto a pobreza, franciscana, da fundamentação adotada pela Turma *a quo*).

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

